CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **nº 10000.79.001446/2026-21** foi julgado na Ducentésima Sexagésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de setembro de 2026, sendo a síntese do julgamento: " **Por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi APROVADA a minuta de Verbete sugerida, evidenciando-se, entretanto, a necessidade de ALTERAÇÃO do enunciado no item II, a fim de coaduná-lo com a redação do item I, nos seguintes termos:**

IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - A imunidade parcial de contribuição previdenciária do art. 40, § 21, da Constituição Federal (incluído pela EC nº 47/2005 e revogado pela EC nº 103/2019) era, enquanto vigente, norma de eficácia limitada, cujos efeitos dependiam de lei complementar federal ou de lei específica do ente no âmbito do respectivo regime próprio de previdência social (Tema 317/STF). Inexistente em Sergipe qualquer regulamentação do rol de doenças incapacitantes, e revogado o dispositivo — que, quanto ao RPPS/SE, operou efeitos a partir da publicação da Lei Complementar estadual nº 338/2019 (art. 36, II, da EC nº 103/2019) —, é legítima a incidência da contribuição sobre os proventos de aposentadoria e as pensões na forma do art. 94 da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

II - É vedada a extensão da não incidência do art. 40, § 21, da Constituição Federal, por analogia, aos róis de doenças previstos para a isenção de imposto de renda, para a aposentadoria por invalidez ~~ou no~~ do art. 23 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, por ausência de identidade entre os regimes jurídicos e por força da legalidade tributária e da interpretação literal das normas de desoneração, sob pena de atuação do intérprete como legislador positivo (art. 150, § 6º, da CF; art. 111 do CTN; Súmula Vinculante nº 37).

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: VMJF-D1XK-VYXX-UREU

III - Não há direito adquirido a regime jurídico tributário nem à imunidade previdenciária. A modulação de efeitos do Tema 317/STF apenas dispensa a restituição das contribuições não recolhidas por decisão judicial até 12/03/2021, não assegurando a não incidência para períodos posteriores."

Em, 30 de setembro de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 8 de outubro de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: VMJF-D1XK-VYXX-UREU

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VMJF-D1XK-VYXX-UREU

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 08/10/2026 08:25:59 (Docflow)

PROCESSO Nº: 10000.79.001446/2026-21
INTERESSADA: PEDRO ESTACIO DE FREITAS
ASSUNTO: IMUNIDADE/ISENÇÃO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE. ART. 40, §21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER NORMATIVO-REFERENCIAL.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SUGESTÃO DE VERBETE SOBRE O TEMA IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PORTADORES DE DOENÇAS INCAPACITANTES. ART. 40, §21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. TEMA 317 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA PARCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE PORTADORES DE DOENÇAS INCAPACITANTES. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA ESPECÍFICA QUE ELENQUE O ROL DE DOENÇAS CONSIDERADAS COMO INCAPACITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO, POR ANALOGIA, DE RÓIS DE DOENÇAS PREVISTOS PARA FINALIDADES DISTINTAS. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 103/2019, OBSERVADA A REGRA DE VIGÊNCIA DO ART. 36, II. ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DE VERBETE.

VOTO DA RELATORA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria Previdenciária, ao analisar requerimento de servidor público aposentado sobre o afastamento ou a redução da contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria ou reserva remunerada, em razão de doença considerada incapacitante, sugeriu a edição de verbete com a seguinte redação:

> *"IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*
>
> *I – A imunidade parcial de contribuição previdenciária do art. 40, § 21, da Constituição Federal (incluído pela EC nº 47/2005 e revogado pela EC nº 103/2019) era, enquanto vigente, norma de eficácia limitada, cujos efeitos dependiam de lei complementar federal ou de lei específica do ente no âmbito do respectivo regime*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YGCU-DRCD-IAXN-L8C7

próprio de previdência social (Tema 317/STF). Inexistente em Sergipe qualquer regulamentação do rol de doenças incapacitantes, e revogado o dispositivo — que, quanto ao RPPS/SE, operou efeitos a partir da publicação da Lei Complementar estadual nº 338/2019 (art. 36, II, da EC nº 103/2019) —, é legítima a incidência da contribuição sobre os proventos de aposentadoria e as pensões na forma do art. 94 da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

II - É vedada a extensão da não incidência do art. 40, § 21, da Constituição Federal, por analogia, aos róis de doenças previstos para a isenção de imposto de renda, para a aposentadoria por invalidez ou no art. 23 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sob pena de atuação do intérprete como legislador positivo (art. 150, § 6º, da CF; art. 111 do CTN; Súmula Vinculante nº 37).

III - Não há direito adquirido a regime jurídico tributário nem à imunidade previdenciária. A modulação de efeitos do Tema 317/STF apenas dispensa a restituição das contribuições não recolhidas por decisão judicial até 12/03/2021, não assegurando a não incidência para períodos posteriores."

A matéria foi objeto do Parecer nº 442/2026-CPREV/ADM-PN, que concluiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos beneficiários do RPPS/SE, na forma da legislação estadual vigente, sendo incabível a concessão de imunidade ou isenção com fundamento no revogado art. 40, § 21, da Constituição Federal, ou mediante aplicação analógica de róis de doenças previstos em leis de finalidade diversa, como a isenção para fins de imposto de renda.

Diante da repercussão do tema e da proposição de Verbete, o Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, acolheu a sugestão do Procurador-Chefe da CPrev Mário Marroquim e encaminhou os autos para exame da matéria por este Conselho, nos termos do art. 9º, incisos IX e XII, da Lei Complementar nº 27/96, motivo pelo qual foram os autos distribuídos para a relatoria desta Conselheira.

É o que cabe relatar.

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YGCU-DRCD-IAXN-L8C7

II – MÉRITO

Sobre a temática, o §21 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 47/2005, previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não ultrapassasse o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário fosse portador de doença incapacitante, na forma da lei.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, o referido dispositivo fora expressamente revogado, de modo que a referida norma passou a ser aplicada somente para as aposentadorias e pensões cujo direito tenha sido adquirido até a véspera de sua promulgação ocorrida em 13/11/2019.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, analisando a modulação dos efeitos da norma, firmou, no RE 630.137/RS, o Tema nº 317 de repercussão geral com a seguinte tese:

> *Direito constitucional, tributário e previdenciário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária. Não incidência. Portadores de doenças incapacitantes. Norma de eficácia limitada. 1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. 2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes,*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YGCU-DRCD-IAXN-L8C7

> *aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada. 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias. 5.* ***Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: "O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social".***
>
> *(STF - RE: 630137 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/03/2021)*

Assim, entendeu o Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de autoaplicabilidade da norma na análise dos efeitos temporais do art. 40, §21, sendo necessário, uma vez que se trata de norma de eficácia limitada, a edição de lei específica com a definição do rol de doenças consideradas incapacitantes.

O precedente também rejeitou a possibilidade de utilização, por analogia, de legislação editada para disciplinar situações jurídicas distintas, justamente porque isso implicaria criar hipótese de desoneração tributária sem o necessário suporte normativo, o que iria contra o disposto no art. 150, §6°, da Constituição Federal.

Em outras palavras, não basta a mera existência, na legislação estadual, de um rol de doenças, sendo indispensável a existência de dispositivo normativo específico para tal fim.

Pois bem.

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YGCU-DRCD-IAXN-L8C7

No âmbito estadual, a LC nº 113/2005 (*Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE*) contém rol de doenças graves para finalidades próprias, especialmente no contexto da aposentadoria por invalidez, em seu art. 23, que dispõe:

> *Art. 23. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, referidas no art. 20 desta Lei Complementar, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira ou redução equivalente da visão posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, pênfigo, lupus eritematoso, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou as constantes em lista elaborada pelo Ministério da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fato que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. (Redação conferida pelo art. 12 da Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008)*

Esse rol, entretanto, não pode ser automaticamente transposto para a disciplina da contribuição previdenciária, pois se trata de institutos com pressupostos e finalidades distintos.

A Constituição exige lei específica para a concessão de benefícios fiscais, e o art. 111 do CTN determina interpretação literal da legislação que disponha sobre isenção.

Consequentemente, a Administração não pode reconhecer a não incidência previdenciária apenas porque a enfermidade consta de outro rol legal.

Com o advento da EC nº 103/2019, o seu art. 36, II, estabeleceu que, para os regimes próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinadas alterações e revogações somente produziriam efeitos na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referendasse integralmente:

> *Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:*
>
> *…*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YGCU-DRCD-IAXN-L8C7

> *II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;*

Desse modo, **na ausência de regulamentação específica no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, não há fundamento para reconhecer, de forma automática, a imunidade relativamente às doenças incapacitantes.**

Todavia, tendo em vista que já existe rol que elenca doenças consideradas incapacitantes na LC estadual nº 113/2005, mesmo que para fins diversos, revela-se necessário o ajuste na redação do item II da minuta de verbete sugerida, a fim de evitar fragmentação interpretativa e adequá-lo à realidade jurídico-normativa.

Dessa feita, SUGIRO a ALTERAÇÃO da redação do item II, a fim de consignar que não existe rol de doenças incapacitantes destinado aos fins do art. 40, §21, da Constituição Federal, na redação anterior à revogação pela EC nº 103/2019, por ausência de identidade entre os regimes jurídicos e por força da legalidade tributária e da interpretação literal das normas de desoneração.

Por fim, vislumbro pertinente a previsão constante do item III da redação sugerida, posto que a imunidade ou a não incidência prevista no art. 40, § 21, não se incorporou definitivamente ao patrimônio jurídico dos beneficiários, inexistindo direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico tributário ou previdenciário.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO pela aprovação da minuta de Verbete sugerida**, evidenciando-se, entretanto, a necessidade de ALTERAÇÃO do enunciado no item II, a fim de coaduná-lo com a redação do item I, nos seguintes termos:

> *IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*
>
> *I - A imunidade parcial de contribuição previdenciária do art. 40, § 21, da Constituição Federal (incluído*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YGCU-DRCD-IAXN-L8C7

pela EC nº 47/2005 e revogado pela EC nº 103/2019) era, enquanto vigente, norma de eficácia limitada, cujos efeitos dependiam de lei complementar federal ou de lei específica do ente no âmbito do respectivo regime próprio de previdência social (Tema 317/STF). Inexistente em Sergipe qualquer regulamentação do rol de doenças incapacitantes, e revogado o dispositivo — que, quanto ao RPPS/SE, operou efeitos a partir da publicação da Lei Complementar estadual nº 338/2019 (art. 36, II, da EC nº 103/2019) —, é legítima a incidência da contribuição sobre os proventos de aposentadoria e as pensões na forma do art. 94 da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

II – É vedada a extensão da não incidência do art. 40, § 21, da Constituição Federal, por analogia, aos róis de doenças previstos para a isenção de imposto de renda, para a aposentadoria por invalidez ~~ou no~~ ***do*** *art. 23 da Lei Complementar estadual nº 113/2005,* ***por ausência de identidade entre os regimes jurídicos e por força da legalidade tributária e da interpretação literal das normas de desoneração,*** *sob pena de atuação do intérprete como legislador positivo (art. 150, § 6º, da CF; art. 111 do CTN; Súmula Vinculante nº 37).*

III – Não há direito adquirido a regime jurídico tributário nem à imunidade previdenciária. A modulação de efeitos do Tema 317/STF apenas dispensa a restituição das contribuições não recolhidas por decisão judicial até 12/03/2021, não assegurando a não incidência para períodos posteriores.

É como voto.

Aracaju, 30 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente
Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado
Conselheira do CONSUP

Aracaju, 8 de outubro de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YGCU-DRCD-IAXN-L8C7

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YGCU-DRCD-IAXN-L8C7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 08/10/2026 09:14:30 (Docflow)